

PROJETO DE LEI: N \_\_\_\_\_/2023

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Guarapari o fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, de outras providências.**

○ **Vereador da Câmara Municipal de Guarapari**, no uso de suas atribuições legais instituída no art. 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica o Município de Guarapari obrigado a fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentem receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS.

**Art. 2º** Fica definido que para conseguir o benefício, o paciente deverá comprovar sua residência no município de Guarapari, a apresentar a Carteira do SUS cadastrada em unidade Básica de Saúde do município.

**Art. 3º** A receita médica deverá conter o nome do princípio ativo do medicamento e se possível, dentro da relação nacional de medicamentos essenciais regulamentada pelo componente especializado da assistência farmacêutica definida pelo SUS.

**Parágrafo único:** Os medicamentos prescritos nas receitas, deverão estar de acordo com a relação (Municipal, Estadual e Nacional) de medicamentos essenciais.

**Art. 4º** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 30 dias a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2023.

Vereador  
DOUTOR HUMBERTO





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o que a nossa própria Constituição Federal garante, vejamos alguns artigos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

**II**-atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Por todos motivos citados acima que apresento à casa esse projeto de lei .

Sala de sessões, 06 de Outubro de 2023.

DOUTOR HUMBERTO  
Vereado

